



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.532 - DF (2012/0003795-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : NILO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto à comprovação dos elementos da responsabilidade objetiva, isto é, a existência de dano e o nexo causal, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.532 - DF (2012/0003795-9)

AGRAVANTE : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
 THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : NILO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo no recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ), bem como pela inexistência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante, alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de provas, pois *"... o que há de ser decidido é se mesmo sem comprovação do dano deve-se impor condenação, renegando as disposições do artigo 333 do CPC que distribui os ônus probatórios."* - (fl. 396).

Outrossim, assevera que o dissídio jurisprudencial está devidamente configurado e demonstrado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.532 - DF (2012/0003795-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : NILO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto à comprovação dos elementos da responsabilidade objetiva, isto é, a existência de dano e o nexo causal, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios registrou que o autor, ora agravado, faz jus a indenização pleiteada na espécie, tendo em vista que comprovou a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva do agravante: a existência de dano e o nexo causal.

A propósito, colhe-se voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Portanto, a teoria do risco administrativo estabelece que a pessoa jurídica de direito público responda pelos danos que seus agentes causarem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pelo particular e a ação do agente ou do órgão da administração, independente da culpa do servidor ou do próprio serviço público.

Veja-se, pois, que não se está a imputar a responsabilidade ao motorista do ônibus que, no caso, figurava como agente da empresa prestadora do serviço público.

Na hipótese *sub judice*, não se controverte acerca da existência do dano e da relação de causalidade entre este e a ação do preposto da pessoa jurídica prestadora do serviço público.

Tenho, portanto, que, cuidando o caso em testilha de responsabilidade objetiva, o autor, ora apelado, logrou êxito em provar o que lhe compete, ou seja, o dano e o nexa causal.

Com efeito, a empresa prestadora do serviço de transporte coletivo não nega o acidente com o seu veículo e a existência do dano, contudo, alega a existência de culpa exclusiva da vítima, com o fim de elidir a responsabilidade pelo evento.

Ressalto que o ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima, fato extintivo do direito do autor, incumbe à ré, ora apelada, conforme disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, passo a análise dos elementos de informação constantes dos autos.

Consoante conclusão do laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, existe nexa causal entre as seqüelas apresentadas e o atropelamento narrado na petição inicial, tendo sido o apelado afastado do trabalho por cerca de 7 (sete) meses, período condizente com a média de tempo de incapacidade gerada por traumas similares (fls. 177).

No que tange a dinâmica do acidente, nada esclarece o laudo pericial. No particular, existem nos autos tão somente o informado pelo motorista do ônibus à Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 26), bem como, a prova testemunhal produzida (fls. 255/258), *in verbis*:

Compareceu a esta Delegacia o motorista da Viação Condor, Joselito dos Santos Galindo, informando que na data e período indicados na presente, conduzia o ônibus coletivo em marcha lenta pelo Terminal Rodoviário Sul, em Santa Maria/DF, quando teve sua visibilidade atrapalhada pelos raios do sol, não percebeu a presença do pedestre Edivaldo Oliveira Sousa, o qual foi atropelado, vindo a ser socorrido ao HRG por Fernando Martins de Magalhães, Administrador de Tráfego. (fls. 26) (g. n.)

GERSON DA ROCHA SENA (...omissis...) Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz, respondeu o depoente que presenciou o acidente; que o depoente estava com o requerente indo para trabalhar; que somente o requerente foi atingido pela colisão; que o terminal da empresa onde trabalha e o da empresa requerida são ligados; que o depoente e o requerente estavam se dirigindo ao terminal da empresa onde trabalham, quando o veículo da empresa requerida atingiu o requerente; que o veículo da requerida estava voltando de uma viagem e iria estacionar em seu terminal; que no local do acidente não há nenhuma faixa de pedestre nem mesmo qualquer sinalização (semáforo, parada obrigatória); que não tinha nenhum obstáculo na visão do condutor do veículo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida que impedisse de avistar o requerente e o depoente; que provavelmente o condutor do veículo da requerida se encontrava dirigindo com excesso de velocidade; que pela visão do motorista da requerida poderia visualizar ônibus estacionados dos dois lados da via; que o depoente e o requerente para efetuar a travessia passaram por trás de um ônibus que se encontrava estacionado; que no momento do acidente já se encontravam mais do outro lado da rua; que o requerente ficou muito machucado; que o requerente ficou sem trabalhar; que depois do acidente o condutor do veículo da requerida não parou para conversar sobre o acidente. Às Perguntas do Advogado do requerente, respondeu que a distância entre um lado e outro da rua é de aproximadamente 20 a 25 metros; que atravessaram a rua atrás do último ônibus que se encontrava estacionado naquele lado da via; que somente o Sr. Edvaldo foi atingido porque parou quando viu o ônibus; que no momento do acidente o condutor do ônibus estava olhando para trás; que geralmente todos os funcionários da empresa onde trabalha efetuam a travessia por esse local. Às perguntas do Advogado do requerido respondeu que estava indo pegar o ônibus para conduzir ao seu destino; que o requerente se encontrava à sua frente no momento em que parou; que foi a parte do meio frontal do ônibus a atingir o requerente; que com a batida o ônibus reduziu sua velocidade, mas não parou; que não foi atingido porque o ônibus diminuiu a velocidade; que chegou a olhar para o lado quando efetuou a travessia e viu que o motorista da empresa estava olhando para trás; que o requerente chegou a ficar afastado do serviço por cerca de 7 a 8 meses. (g.n.)

MILTON CESAR DE PINHO (...omissis...) Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz, respondeu o depoente que presenciou o acidente; que no momento do acidente havia ônibus no local, e esses ônibus impediram a visão do motorista da empresa requerida; que no dia do acidente estava batendo sol, e no momento da conversão diminuiu a visibilidade do motorista; que no momento do acidente o motorista estava “com visão alta”; que acha que o requerente saiu de traz de um ônibus; que no momento do acidente havia mais uma pessoa com o requerente, e que esta pessoa não foi atingida; que não foi atingida pois o requerente saiu primeiro; que o requerente estava atrás da outra pessoa que se encontrava com ele no local do acidente; que a parte atingida do ônibus foi a dianteira esquerda, do lado do motorista; que no momento da colisão o ônibus parou totalmente. Às perguntas do advogado do requerente, respondeu que no momento da colisão o requerente estava saindo de dentro do terminal e se dirigindo para trás do ônibus. Às perguntas do advogado do requerido, respondeu que acha que no momento da colisão o veículo se encontrava com a velocidade aproximada de 20 a 30 km/h; que no momento da colisão o motorista da empresa requerida “ficou em estado de choque” e a pessoa que se encontrava com o requerente o levantou e retirou do local; que no momento da colisão o ônibus estava chegando ao terminal, trafegando normalmente, sem efetuar manobra de estacionamento; que não sabe informar se o requerente estava voltando do trabalho ou indo trabalhar. (g. n.)

JOSELITO DOS SANTOS GALDINO (... omissis ...) Às perguntas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formuladas pelo MM. Juiz, respondeu o depoente que era o condutor do veículo da empresa requerida; que no momento em que fazia sua conversão o sol diminuiu sua visibilidade e somente depois viu a lateral direita dianteira batendo no requerente; que no local ficam vários ônibus estacionados nas duas laterais da via; que o Sr. Edvaldo estava saindo do lado direito da via quando aconteceu o acidente; que no local não há qualquer sinalização; que não há placas de velocidade máxima permitida; que de onde o requerente saiu tinha ônibus estacionado, mas o requerente estava mais afastado; que no momento da travessia estava o requerente e seu cobrador e que só atingiu o requerente; que não atingiu o cobrador porque este estava mais atrás; que chegou a frear o ônibus e que já se encontrava praticamente parado; que é de costume os motoristas fazerem a travessia pelo local do acidente; que os usuários do serviço de transporte também fazem a travessia pelo local; que no momento da colisão ele estava olhando para o lado em que estava fazendo a conversão; que o requerente estava no início da sua travessia. Às perguntas do advogado do requerente, respondeu que o depoente parou totalmente o ônibus no momento da colisão; que o depoente desceu do veículo após a colisão e que procurou saber o que tinha acontecido, que foi informado pela administração que o requerente havia sido levado ao hospital; que o local da batida do ônibus foi "a coluna dianteira"; que nunca teve conhecimento de outro acidente no local. Às perguntas do advogado do requerido respondeu que na sua visão o requerente estava fazendo a travessia do lado direito para o esquerdo; que não sabe informar se o requerente estava chegando do seu trabalho; que no momento do acidente o requerente estava fazendo a trajetória para o terminal; que o depoente estava fazendo a manobra para estacionar no momento do acidente; que é comum a manobra dos veículos no local do acidente; que no momento do acidente o depoente não omitiu socorro ao requerente, pois o cobrador que com ele se encontrava já o levantou e foi levando ao hospital pela administração. (g.n.)

Os únicos elementos de informação constantes dos autos, acerca da dinâmica do atropelamento, frisa-se, são os depoimentos acima transcritos. Da análise da prova testemunhal observa-se que a visão do motorista do ônibus encontrava-se prejudicada pelo sol, sendo, portanto, a causa determinante do evento.

Cumprido ressaltar que compete à apelante demonstrar a culpa exclusiva do apelado, a fim de elidir a responsabilidade objetiva do prestador do serviço público, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, quanto a responsabilidade da apelante pelo dano ocasionado ao apelado, não merece reparo a r. sentença.(...) (fls. 334/337).

Portanto, as conclusões chegadas pelo Tribunal **a quo** a este respeito decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0003795-9

AgRg no
AREsp 114.532 / DF

Números Origem: 13804720098070010 20091010013800

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIVALDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: NILO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIVALDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: NILO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.